

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.733, DE 2003

Proíbe o recebimento de presentes e brindes por integrantes da Administração Pública e dá outras providências.

Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

Relator: Deputado Cláudio Magrão

I - RELATÓRIO

O projeto em exame pretende vedar o recebimento de brindes e presentes de quaisquer espécie e valor, inclusive nos casos de missão oficial ao exterior, pelos titulares dos cargos de Presidente da República, Ministro de Estado e Secretário–Executivo, bem como pelos ocupantes de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores- DAS, nível seis ou equivalente, e por presidentes de empresas públicas e sociedades de economia mista. A vedação é extensiva ao cônjuge e aos descendentes dos titulares dos três primeiros cargos citados.

Os presentes e brindes recebidos em decorrência do exercício de tais cargos deverão ser doados ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, que determinará destino adequado para os mesmos. O IPHAN deverá publicar no Diário Oficial da União - DOU, ao final de cada ano, a relação dos bens recebidos para registro.

Ainda segundo a proposição, os titulares dos referidos cargos encaminharão, para publicação no DOU, a relação de bens contida na última declaração apresentada à Secretaria da Receita Federal, até dez dias

após o início do exercício do cargo e quinze dias decorridos da exoneração ou término do mandato.

O descumprimento de tais disposições acarretaria a aplicação das sanções relativas à prática de crime de responsabilidade, previstas na Lei nº 1.079, de 1950, ou de demissão, estabelecida na Lei nº 8.112, de 1990, conforme o caso.

De acordo com o autor, a proposta visa disciplinar a matéria para que não parem dúvidas sobre ser obrigatória ou não a doação, ao erário, do presente ou brinde recebido, situação que, a seu ver, muitas vezes causa constrangimento às autoridades.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.429, de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, define como ato de improbidade administrativa o recebimento de presente oferecido por parte de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público (art. 9º, I). Pela prática de tal ato, o agente público está sujeito, conforme o caso, à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos e pagamento de multa civil, entre outras sanções.

Por sua vez, o estatuto dos servidores públicos civis, ocupantes de cargos efetivos e comissionados, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, proíbe o servidor de receber “presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições”, sob pena de demissão (arts. 117, XII, e 132, XIII, da Lei nº 8.112, de 1990).

Já existem, portanto, normas sobre o assunto, estabelecendo as restrições necessárias.

Regra especial deve prevalecer em relação aos presentes oferecidos em situações protocolares, envolvendo relações diplomáticas. A esse respeito, o art. 9º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, cujas disposições alcançam os Ministros e Secretários de Estado, os titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis, e presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, dispõe que:

“Art. 9º É vedada à autoridade pública a aceitação de presentes, salvo de autoridades estrangeiras nos casos protocolares em que houver reciprocidade.

Parágrafo único. Não se consideram presentes para os fins deste artigo os brindes que:

I - não tenham valor comercial; ou

II - distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais). “

(Exposição de Motivos nº 37, de 2000, da Casa Civil da Presidência da República, aprovada em 21.08.00 pelo Presidente da República – DOU de 22.08.00)

Podem ocorrer situações em que a recusa ou a devolução imediata dos presentes cuja aceitação é vedada gerem algum constrangimento. No entanto, também nessa hipótese as normas vigentes já indicam os procedimentos a serem seguidos pelas autoridades que os receberam. Atente-se, nesse sentido, para o disposto na Resolução nº 3, de 2000, modificada pela Resolução nº 6, de 2001, da Comissão de Ética Pública, que integra a estrutura da Presidência da República:

“Presentes

1. A proibição de que trata o Código de Conduta se refere ao recebimento de presentes de qualquer valor, em razão do cargo que ocupa a autoridade, quando o ofertante for pessoa, empresa ou entidade que:

I – esteja sujeita à jurisdição regulatória do órgão a que

pertença a autoridade;

II – tenha interesse pessoal, profissional ou empresarial em decisão que possa ser tomada pela autoridade, individualmente ou de caráter coletivo, em razão do cargo;

III – mantenha relação comercial com o órgão a que pertença a autoridade; ou

IV – represente interesse de terceiros, como procurador ou preposto, de pessoas, empresas ou entidades compreendidas nos incisos I, II e III.

2. É permitida a aceitação de presentes:

I – em razão de laços de parentesco ou amizade, desde que o seu custo seja arcado pelo próprio ofertante, e não por pessoa, empresa ou entidade que se enquadre em qualquer das hipóteses previstas no item anterior;

II – quando ofertados por autoridades estrangeiras, nos casos protocolares em que houver reciprocidade ou em razão do exercício de funções diplomáticas.

3. Não sendo viável a recusa ou a devolução imediata de presente cuja aceitação é vedada, a autoridade deverá adotar uma das seguintes providências:

I – tratando-se de bem de valor histórico, cultural ou artístico, destiná-lo ao acervo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN para que este lhe dê o destino legal adequado;

II - promover a sua doação a entidade de caráter assistencial ou filantrópico reconhecida como de utilidade pública, desde que, tratando-se de bem não perecível, se comprometa a aplicar o bem ou o produto da sua alienação em suas atividades fim; ou

III - determinar a incorporação ao patrimônio da entidade ou do órgão público onde exerce a função."

Finalmente, no que concerne à obrigatoriedade de apresentação anual de declaração de bens, a Lei nº 8.730, de 1993, já regula a matéria. Eis o que estabelece seu art. 1º:

“Art. 1º É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

I - Presidente da República;

II - Vice-Presidente da República;

III - Ministros de Estado;

.....

VII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.

.....

§ 2º O declarante remeterá, incontinenti , uma cópia da declaração ao Tribunal de Contas da União, para o fim de este:

I - manter registro próprio dos bens e rendas do patrimônio privado de autoridades públicas;

II - exercer o controle da legalidade e legitimidade desses bens e rendas, com apoio nos sistemas de controle interno de cada Poder;

III - adotar as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

IV - publicar, periodicamente, no Diário Oficial da União, por extrato, dados e elementos constantes da declaração;

.....”

Considerando, em face do exposto, que a matéria em questão já se encontra adequadamente regulada, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.733, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Cláudio Magrão
Relator